

ABRIL 2022 | ANO II | 13ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL



HONRA NO CIBERESPAÇO

Uma análise sobre a prática de crimes contra a honra na internet

DUE DILIGENCE LEGAL AMBIENTAL

A importância do instrumento nos negócios jurídicos de aquisição de imóvel e compra de madeira

TURNING POINT COM GRASIELLE FLORES

FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

A segurança alimentar, capacidade produtiva e expectativas para o futuro populacional são algumas das pautas na entrevista deste mês. Grasielle Flores, sócia e gerente das áreas de Direito Imobiliário, Agrário e Criminal da MoselloLima, apresenta uma reflexão fundamental para as perspectivas do novo cenário mundial.



EDITORIAL

A previsão de crescimento da população mundial nos últimos anos faz acender o debate sobre a capacidade produtiva de alimentos, as alterações climáticas, além do uso da terra e suas limitações/restrições associada à produtividade. Toda essa conjuntura já estava prevista há décadas e medidas vem sendo adotadas pelos mais diversos atores globais para que seja atendida a demanda mundial por alimentos. Nesse sentido, o Brasil é destaque para a garantia da segurança alimentar no mundo, sendo grande exemplo de produção, tecnologia e responsabilidade no campo.

A 13ª edição da Revista traz uma análise sobre o Financiamento do Agronegócio frente à crescente demanda por alimentos, buscando a garantia de sustentabilidade e manutenção da produção e capacidade produtiva.

Apresentamos os principais fatores que contribuem para esse destaque do Brasil, os desafios e as oportunidades que o setor terá pela frente em busca de investimentos respaldado na segurança jurídica.

A Revista traz, ainda, relevantes artigos como a análise sobre a prática de crimes contra a honra na internet, retorno às atividades presenciais das empregadas gestantes, a possibilidade de reserva de mercado por gênero, a importância do registro de marca e sobre a recuperação de crédito, dentro outros.

Desejo a todos uma excelente leitura.

Thiago Suaid

*Sócio e head da área de Direito Ambiental
MoselloLima Advocacia*

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 13
ABRIL 2022

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS

Brenda Costa

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz e Fernanda Gatto

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Inadimplência

Aluizio Baptista

◆ INSIGHTS MOSELLO

A importância do registro de marca e o seu reconhecimento como patrimônio empresarial

Milene Correia

◆ RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

Notáveis

Silvia Azevêdo, Franziska Frisch, João Campos

◆ TURNING POINT

Financiamento do agronegócio

Grasielle Flores

◆ ARTIGOS

Retorno às atividades presenciais das empregadas gestantes

Carla Beatriz Assumpção

Reserva de mercado por gênero, é possível?

Tairo Moura

Da possibilidade, em juízo, de revisão/alteração/substituição do IGP-M por outro índice nos contratos de locação

Daniel Masello

Due Diligence Legal Ambiental

Mariama Penna e Lorena Prado

Honra no ciberespaço

João Senna

O gravame de indisponibilidade de bens nas matrículas dos imóveis

Kaio Albergaria e Rodrigo Rezende

◆ ATUALIZANDO

BACKSTAGE

INADIMPLÊNCIA

A inadimplência é um incômodo e uma realidade encarada pela grande maioria dos credores. Especialmente em tempos de crise econômica marcada pela pandemia do Covid-19, e, atualmente, pelos conflitos bélicos no leste europeu.

Recente levantamento de dados da Serasa Experian informa que, a inadimplência cresceu e atingiu 6 milhões de empresas em janeiro de 2022, um aumento de 1,4% em relação ao mesmo mês do ano passado.

O informativo do **Serasa Experian** aponta, ainda, que o segmento de Serviços foi o mais afetado com a crise econômica, representando 52,0% das empresas negativadas, seguido pelo Comércio com 38,7%, Indústrias com 8,0% e o setor Primário com 0,9%.

As micro e pequenas empresas ("MPE's") representam a maior parte dos inadimplentes, e atingem o quantitativo de 5,4 milhões de negativados. A maior parte delas estão no Sudeste, com 53,4%, seguido pelo Sul (16,5%), Nordeste (16%), Centro-Oeste (9,2%)

e Norte, com 4,8% dos inadimplentes.

Alto índice de desemprego, inflação elevada (acima de 10%), e juros em ascensão figuram entre os principais elementos que explicam o movimento ascendente da inadimplência.

É nesse cenário de alta inadimplência que potencializa a necessidade das empresas de buscar a recuperação de seus ativos de forma assertiva. A recuperação de crédito tem por finalidade resgatar o equilíbrio comercial, liberando ao credor os valores que está nas mãos de inadimplentes, e restabelecendo ao devedor o direito ao crédito.

A área de recuperação de crédito da MosselloLima conta com um time especializado, o qual desenvolve expedientes através da análise e desenvolvimento de estratégias extrajudiciais e processuais, condução e acompanhamento de negociações e tratativas de composição, reuniões e adoção de medidas administrativas e judiciais.

A perseguição do crédito feita pelo nosso



time é voltada na execução de estratégias customizadas para cada caso, analisando todas as informações pertinentes de maneira minuciosa, notadamente quanto à disposição patrimonial do devedor, com a realização de consequentes diligências e buscas por bens ou valores passíveis de bloqueio, para fins de garantia ou pagamento do próprio débito, além de levantamento documental do devedor ou pessoas jurídicas que este figure como sócio, de modo à ensejar em maior efetividade aos recebimentos dos valores, seja ele através da via extrajudicial ou judicial diminuindo, assim, o índice de inadimplência suportada pelos nossos clientes.

A utilização de ferramentas tecnológicas desenvolvidas ou administradas pelo nosso CIT – Comitê de Inovação e Tecnologia da MoselloLima, auxilia no monitoramento e buscas patrimoniais e de créditos dos devedores, trazendo mais efetividade na perseguição do crédito pretendido.

Equilíbrio de fluxo de caixa, preservação do capital de giro, regularização dos inadimplentes, maior lucratividade, são alguns benefícios que uma boa gestão de recuperação de crédito permitirá resultados positivos às empresas. E é com esse foco que a área de recuperação de crédito da Mosello atua para entregar os melhores resultados aos seus clientes.

Aluizio Baptista
é sócio e gerente
da área de Direito
Civil da Mosello-
Lima Advocacia





INSIGHTS MOSELLO

A IMPORTÂNCIA DO **REGISTRO DE MARCA** E O SEU RECONHECIMENTO COMO PATRIMÔNIO EMPRESARIAL

Uma palavra, uma figura, um símbolo ou uma somatória de todos eles, formando um sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica produtos e/ou serviços em um determinado seguimento mercadológico, capaz de se distinguir em relação a outros iguais ou até mesmo semelhantes perante seu consumidor, esta é a definição de marca.

A nomenclatura “marca” surge com as primeiras trocas comerciais que deram origem ao conceito de “marcar” algo para que fosse possível distingui-lo no mercado. Com o passar do tempo, as marcas deixaram de ter apenas a função de identificação ou distinção de um produto, começaram a ser percebidas e reconhecidas como um ativo empresarial que, muitas vezes, ultrapassam o valor material dos seus produtos.

No seguimento de luxo, é fácil perceber o quanto as marcas criam um elo maior com seu consumidor, muitas passaram a ser instrumento de relação social, causando uma certa dependência

de seu consumo para aceitação em determinados ambientes. A sensação de prazer que estas marcas carregam está intimamente ligada ao poder e prestígio que os altos preços dos produtos causam ao selecionar seus usuários. E neste mercado os produtores já perceberam a importância inserida neste ativo que fabricam e vendem.

No Brasil, as marcas são amplamente protegidas pela Propriedade Industrial, ramo do Direito regulado pela Lei Federal 9.279 de 1996. O artigo 129 da referida norma estabelece que, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. Ou seja, a proteção legal só se torna possível com o registro da marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que garantirá, após o registro, que o detentor da marca adquira o direito de gozá-la com exclusividade e ainda a possibilidade de estender sua proteção para mais de 130 países, através das convenções das quais o Brasil é membro.

O registro assegura ao titular da marca ou ao depositante, o direito de ceder, licenciar seu uso e



zelar pela sua integridade material ou reputação. E foi exatamente para garantir o direito de zelar pela integridade material e reputação da marca, que a Lei de Propriedade Industrial – LPI, dedicou três capítulos aos crimes contra o registro e direitos adquiridos através deles.

A prática delituosa começa com a reprodução, no todo ou em parte, sem autorização do titular ou imitação de modo que possa induzir confusão, que muitas vezes é estudada e programada para este fim. Comete crime também, quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, no todo ou em parte; ou produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Além de todos os direitos e garantias supramencionados, a referida lei repudia e classifica como crime à prática de concorrência desleal e parasitária. Em linhas gerais, a concorrência desleal se configura quando um empresário ou empresa recorre a práticas ilícitas para atrair consumidores, prejudicando seus adversários de mercado.

Quando a conduta criminosa se dá entre empresas que não são concorrentes, casos em que há a apropriação do esforço e patrimônio imaterial alheio, a flagrante intenção de tirar proveito da propriedade intangível de outras empresas, seja ele de reputação, investimento, elementos essenciais e atrativos de clientes, entre outras hipóteses, caracteriza-se o aproveitamento parasitário.

Quando identificadas e juridicamente comprovadas, tais práticas podem acarretar prejuízos gravíssimos ao executor, com penas que vão de detenção de três meses a um ano ou multa. Entretanto, mesmo assim, é muito comum presenciar marcas que declaradamente usufruem da

prática ilegal como subterfúgio para crescerem no mercado.

Por todo o exposto, razões não faltam para que quaisquer empreendedores ou empresários, de micro a grande porte, registrem suas marcas, encarando o registro como uma forma de proteção do seu patrimônio.

Sobreviver e se destacar em mercados cada dia mais dinâmicos, competitivos e transitórios, exige a criação de uma marca atrelada a uma estratégia comercial, que juntamente com uma estratégia jurídica, protegerão os investimentos empresariais realizados.

Reconhecendo que a advocacia corporativa abrangente precisa estar preparada para, em sinergia com as demais áreas do Direito, proteger a marca, conscientizando os empresários/clientes de sua importância e valor como ativo, ainda que intangível, a MoselloLima criou um núcleo de Propriedade Intelectual, voltado mais especificamente ao Direito Marcário, com atuação no âmbito consultivo e contencioso, nas esferas judiciais e administrativas.

A ideia é continuar fazendo parte da engrenagem do negócio do nosso cliente, antecipando e mitigando os riscos operacionais da empresa. E se bem gerida, uma marca pode ser explorada de diversas formas e trazer lucros constantes, por isso, tê-la protegida legalmente é fundamental.



Milene Correia é coordenadora da área de Negócios da MoselloLima Advocacia

NOTÁVEIS



O PROGRAMA NOTÁVEIS FAZ PARTE DA AGENDA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA DA MOSELLOLIMA ADVOCACIA E VISA A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS FUTUROS ADVOGADOS, BEM COMO O AMADURECIMENTO DE SUAS PRÁTICAS E VIVÊNCIAS FRENTE À PROFISSÃO.



SILVIA AZEVÊDO

TRAINEE DA COJUD

Com o intuito de aprender o exercício da advocacia, ao iniciar o estágio na MoselloLima fui surpreendida com uma nova visão da profissão: a atividade de controladoria jurídica.

Ter a oportunidade de integrar um time que desempenha uma função tão distinta em um escritório que esteve entre os pioneiros desse diferencial na Bahia é sempre encantador.

A mágica da análise de dados é fascinante, mas ver a sua aplicação prática na tomada de decisões não tem preço.

Os aprendizados vão muito além da prática processual ou da aplicação dos assuntos que estudamos na faculdade.

Aprendo diariamente sobre gestão de tempo, atendimento ao cliente e, de uma forma muito especial e acolhedora, sobre a importância do trabalho em equipe, pois nada se constrói sozinho.

FRANZISKA FRISCH

ESTAGIÁRIA DA ÁREA DE DIREITO IMOBILIÁRIO E AGRÁRIO

Desde o início, tive todo o suporte para me desenvolver, aprender, questionar e trabalhar em equipe, conhecendo mais sobre o Direito, e, principalmente, da área em que atuo, o Imobiliário, que foi uma grata surpresa.

Além da chance de conhecer mais um ramo do Direito, com o qual não tinha tanto contato, compartilho o dia a dia com profissionais que admiro cada vez mais e que se tornaram essenciais na minha trajetória.

Além das atividades da minha área, tivemos também o início das tarefas nos comitês de Responsabilidade Social, em especial os de Equidade de Gênero e Os Notáveis, dos quais faço parte.

Somos incentivados a assumir uma postura de protagonismo para além das atividades rotineiras, tratando dos mais diversos assuntos das mais variadas formas, um diferencial que une liberdade de atuação e comprometimento com as temáticas.



JOÃO CAMPOS

ESTAGIÁRIO DA ÁREA DE DIREITO DO TRABALHO

Iniciei minha trajetória na MoselloLima em meados de novembro de 2021. Desde o começo, fui muito bem recebido por toda a equipe, em especial, a Trabalhista de São Paulo.

Atividades como preposto, desenvolvimento de peças recursais e participação ativa em negociações de acordo me marcaram exponencialmente até a presente data.

Estagiar em um escritório como a MoselloLima, que possui grandes clientes, me fez entender que resiliência, comprometimento e metas seriam necessários para o novo ciclo.

Possibilidade de crescimento pessoal e profissional, respeito, dedicação e ambição, são algumas das palavras que representam o escritório para mim.



Turning Point » Com Grasielle Flores

FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

Existe previsão de crescimento exponencial e populacional mundial até 2050 e, conseqüentemente, do mercado consumidor, o que faz acender o debate sobre a capacidade produtiva de alimentos, as alterações climáticas, o uso da terra e suas limitações/restrições associada a produtividade.

Tais aspectos trazem a preocupação sobre a capacidade produtiva de alimentos e se esta aumentará a ponto de suprir a demanda estimada. Para o aumento da capacidade produtiva mundial de alimentos será necessário o crescimento de todos os serviços a ele atrelados e de forma exponencial, incluindo, mas não se limitando, a necessidade do incremento por recursos hídricos e do setor de energia.

Sobre esses dois últimos aspectos, surge outro agravante que é se esse crescimento ocorrerá de forma sustentável, diante da escassez de recursos naturais, sobretudo o hídrico que consta como um dos maiores riscos globais. Importante mencionar que essa conjuntura já está prevista há décadas e medidas foram e estão sendo adotadas pelos mais diversos atores

globais para que seja atendida a demanda mundial de alimentos.

Sobre a demanda por alimentos e o crescimento de produção, o Brasil possui lugar de destaque como grande potência agroalimentar do mundo, com destaque na segurança alimentar e um superávit de exportação na cadeia agroindustrial.

P. Qual principal fator que contribui para esse destaque do Brasil?

R. Primeiro, tecnologia mediante investimento em inovação e modernização do sistema agroindustrial (SAG) alimentar e não alimentar objetivando eficiência entre as operações do campo e dos agentes que neles atuam, além do crescimento na produtividade em áreas extremamente estratégicas. Outro fator ocorre devido a desregulamentação representado pela redução da intervenção do governo e liberalização, sobretudo na diminuição da participação das instituições públicas nos créditos rurais e maior participação do sistema de financiamento privado.

Nesse contexto, parte-se da premissa que o SAG é conjunto integrado e organizado de atividades econômicas que vai desde o fornecimento de



insumos, produção, processamento, armazenamento, transporte e o consumo interno e internacional com o objetivo de produção de alimentos, fibras e bioenergia, compreendendo assim, seus subprodutos. Esse conceito traz a complexidade do sistema que é extremamente organizado e seus desafios, inclusive na formulação de políticas públicas através do plano Safra e a busca da previsibilidade das relações jurídicas firmadas e a magnitude das suas transações que precisam encontrar a estabilidade nos arranjos jurídicos e contratuais que buscam a previsibilidade.

Ocorre que, as atividades do setor do agronegócio estão ancoradas nos mais diversos fatores de risco tais como solo,

eventos climáticos, catástrofes e que precisam de gestão para que possa ser mitigado e a compreensão dessa gestão de risco agrícola acarreta a complexidade transacional de serviços jurídicos. Por exemplo, a pior quebra de safra da história do Brasil ocorreu entre os anos de 2004 e 2005 ocasionando refinanciamento dos contratos e nessa época não tinha seguro de soja, o que fez reforçar a necessidade de seguros agrícolas. Percebe que um evento climático ou até a variação cambial pode ocasionar desequilíbrio no objeto do contrato ocasionando quedas acentuadas ou altas. Para gerir o risco financeiro e de mercado, utiliza-se o mercado de derivativos, já quando o risco

for de crédito ou operacional, como no caso acima, resolve com os seguros.

A principal conquista é a representatividade do agronegócio brasileiro no Produto Interno Bruto (PIB), tanto no volume das exportações quanto na geração de empregos, inclusive no período crítico para econômica decorrente da pandemia decretada pelo COVID-19. Isso decorre, principalmente em função do Brasil ser o terceiro maior exportador mundial e um dos poucos países com disponibilidade de recursos naturais tais como terra através da sua extensão territorial a nível continental, quantidade de recursos hídricos e o clima sem variações extremas e ausência de desastres naturais, sem contar na tropicalização da agricultura e desenvolvimento da bioenergia.

P. Quais os desafios?

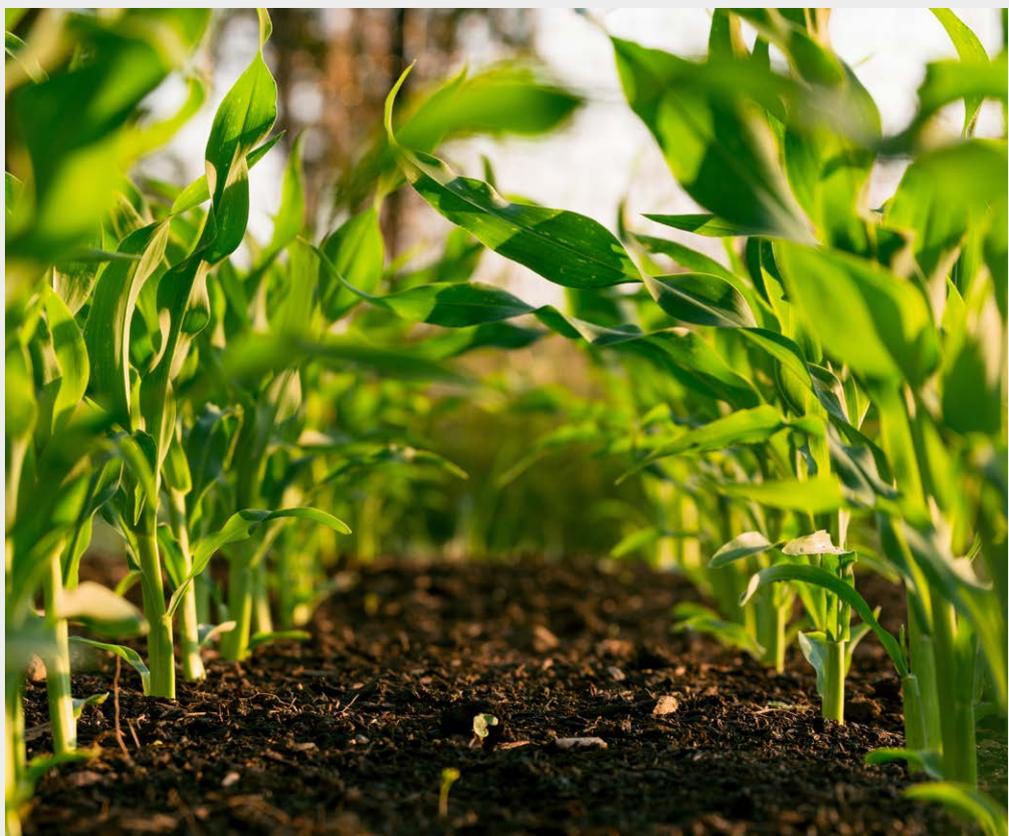
R. A infraestrutura de logística pela extensão territorial com necessidade de expansão do modal ferroviário, além dos desafios internacionais que trazem turbulência ao setor do agronegócio brasileiro, tais como zoonoses, guerra comercial Estados Unidos da América (EUA) e China que impactaram o livre acesso à China os produtos oriundos da cadeia de pro-

teína animal e sucroalcooleiro, além de guerras e a título de exemplo a que ocorre na Ucrânia, atualmente. O Brasil está numa zona desconfortável por sua dependência por commodities e no cenário internacional diante da ausência de celebração de acordos comerciais relevantes nas últimas décadas.

Diante das políticas públicas agrícolas e as políticas internacionais, do conceito de SAG e da necessidade de expansão do setor com sistema de financiamento privado, torna-se relevante que a temática seja trabalhada como plano de estado e não planos de governos, sobretudo para conter a

politização do agronegócio, que representa imenso desafio no cenário brasileiro. Aqui, verificará que o financiamento público do Agronegócio está sujeito as decisões de agentes políticos oriundos do Poder Legislativo e Executivo o que pode representar entrave, sobretudo em momentos de crise política e/ou econômica.

Apesar de ser apontado como fator positivo a desregulamentação do mercado, existe um desafio para o ordenamento jurídico criar uma racionalidade para proteger o investimento através de microsistema jurídico, superando a visão dualista e contenciosa de polos opos-



tos, tais como a relação entre credor ou devedor e a aplicação de normas regras puramente cíveis, consumeristas ou teorias da imprevisão, apenas. Necessário giro hermenêutico para proteger o investimento porque este que gera riquezas e empregos, desde que este investimento esteja exercendo a função social, através de soluções de conflitos na esfera consensual, compreendendo a racionalidade do mercado dentro do contexto global, atraindo assim maior segurança jurídica e consequentemente maior quantidade de investimentos.

Importante consolidar uma legislação e jurisprudência voltada ao microsistema, além de facilitar o acesso dos pequenos e médios produtores as fontes de mercados para o financiamento.

Os desafios precisam ser ajustados e corrigidos para favorecer o cenário positivo e desafiador do Brasil no mercado global e a captação de recursos, principalmente nas operações estruturadas de créditos.

P. Sobre a captação de recursos, como o setor do agronegócio financia as suas atividades?

R. O agronegócio e a sua cadeia de produção, logística até o destinatário final não comporta um único pilar de investimento e por este motivo, o financiamento do setor pode ocorrer através de sistema público e privado, sendo que este vem ocupando papel de destaque e expansão.

Trata de paradigma de um modelo novo, visto que o financiamento público não conseguiu acompanhar a evolução

do setor que demanda grande quantidade de recurso de forma contínua para atender a expansão. Prova disto que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) suspendeu no mês de fevereiro deste ano e de forma temporária, pelo prazo de um mês, a contratação de crédito rural das linhas vinculadas ao Plano Safra 2021/2022. Por mais que seja por curto espaço de tempo, percebe-se que o crédito público, apesar de estar indicado no plano Safra e aprovado na Lei Orçamentaria Anual (LOA) mostrou insuficiente

principalmente diante da alta de juros e, por este motivo, necessitou ser suspenso, situação semelhante ocorreu também no ano passado. A insuficiência orçamentaria já vinha ocorrendo, tanto que o volume de crédito rural estava em queda e concomitantemente, houve a redução da participação de instituições públicas, porém foi agravada, em parte, em função da Emenda Constitucional (EC) no 95/2016 que limitou o teto de gastos do governo, inclusive do sistema de financiamento público do setor rural, restringiu a oferta de crédito rural subsidiado, justamente no momento que o setor precisa de maior quantidade de investimento para alavancar o crescimento.

No caso da suspensão no mês passado pelo STN, aumenta o estado de alerta do setor rural, principalmente para aqueles que precisariam obter linhas de crédito para custear a colheita da safra de verão deste ano e/ou investir no plantio das culturas programadas para ocorrer no segundo semestre. Insta repisar que esse movimento impacta no bolso do cidadão, que arcará na provável alta do valor dos alimentos.

Indubitável que é necessário preparar o sistema financeiro para a necessidade do setor e

// [...] o
financiamento
do setor pode
ocorrer através de
sistema público
e privado, sendo
que este vem
ocupando papel
de destaque e
expansão.

para dinâmica no mundo virtual, além de incluir na pauta das políticas públicas a temática sobre a privatização do crédito para fomentar a produtividade e inovação através do desenvolvimento de outras fontes de financiamento, inclusive inserindo no mercado de capitais, retirando o peso da intermediação financeira bancária público e privado. A pulverização das fontes de mercado para o financiamento do agronegócio democratiza o acesso ao crédito, inclusive dos pequenos e médios produtores.

No cenário de crise fiscal, há escassez das fontes de crédito e é inevitável para expansão do setor os créditos privados. Essa tendência vem acontecendo há duas décadas nas regulamentações que ocorreram com a CPR Física (Lei no 8.929/1994), CPR Financeira (Lei no 10.200/2001), CDA/WA, CDCA, LCA e CRA (Lei no 11.076/2004), dentre

outros e em 2020 a disciplina foi atualizada na Lei no 13.986/2020 que teve como origem a Medida Provisória (MP), popularmente conhecida como a "Lei do Agro".

Fato que o momento é de expansão de crédito privado, inclusive como política de Estado. As saídas para o financiamento são os financiamentos por instituições privadas ou novas fontes de financiamento (títulos do agronegócio e mercado de capitais).

P. Percebe-se que tanto o mercado financeiro quanto o mercado de capitais integram o sistema financeiro, porém qual é a distinção?

R. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) aplica a política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e os recursos controlados são oriundos da STN,

concessão por meio do BNDES e são regulados na Lei no 4.829/1965 que institucionalizou o crédito rural e este define e caracteriza a origem e destino dos recursos por entidades públicas e estabelecimento de créditos particulares a produtores rurais para serem aplicados exclusivamente no desenvolvimento da atividade agrária. A evolução do setor está que os créditos rurais não estão vinculados apenas as atividades bancárias, mas existe a possibilidade em se transformarem em ativos financeiros para negociação no mercado de bolsa e balcão.

Sabe-se que o sistema financeiro serve para poupar e transformar os fundos poupados em capital produtivo. A diferença entre o sistema financeiro e o mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários está sobre este operar na desintermediação bancária, aquele



operar sob a intermediação financeira, esta realizada pelas instituições financeiras que através dessa atividade auxiliam o desenvolvimento econômico.

Importante trazer que a intermediação financeira interliga os agentes superavitários, aqueles dotados de capacidade de poupança e que desejam utilizar futuramente esse recurso acrescido de juros, dos agentes deficitários, conceituados aqui como aqueles que as pretensões de investimentos superam a sua capacidade de poupar, e a remuneração ocorre em função da diferença entre a taxa de juros na captação e os juros cobrados no repasse, ou seja, o spread bancário. A intermediação financeira é uma das atividades privativas de instituição financeira nos termos do artigo 17 da Lei no 4.595/64 c/c art. 1º da Lei no 7.492/1986 e na operação acima narrada, para os agentes superavitários a instituição fi-

nanceira passa a ser o devedor e para o agente deficitário, passa a ser o credor desse agente, ou seja, não existe a ligação direta entre o agente superavitário com o agente deficitário e sim o repasse através de operação de mútuo com intuito de aferir lucro entre a instituição financeira e os agentes, assumindo ela os riscos da operação.

O sistema financeiro é formado pelo mercado de créditos, mercado de capitais, o mercado monetário e de câmbio. Importante salientar que os títulos do agronegócio estão classificados como integrantes do mercado de crédito ou do mercado de capitais, este recentemente ampliado.

Já no mercado capitais ou de valores mobiliários ocorre a desintermediação bancária e é conhecido como "mercado de risco", visto que o investidor não tem a certeza do retorno integral do que investiu, bem como a remuneração desse capital.

Detalhe interessante é nessa característica se aproximar ao conceito inerente do agronegócio que é o risco da atividade que recai basicamente na entrega da coisa futura, exemplo da safra de soja, ao preço pactuado no momento do contrato e que poderá flutuar a depender do câmbio. Aqui justifica a carência de expansão de novos financiamentos oriundos através de créditos negociados no mercado de créditos pelas instituições financeiras privadas, visto que a racionalidade nessa circunstância é a captação financeira com a remuneração dos juros com necessidade de retorno, risco e liquidez. Tais características encontram dificuldade de serem encontradas no setor do agronegócio o que acarreta alto custo da operação, diante do risco do crédito, visto que o intermediador capta o recurso do agente superavitário mediante mútuo bancário, transferindo a titularidade do bem fungível. O custo regulatório para instituição financeira, conforme já comentado, é alto e a inadimplência também, sendo este último fator considerado como insegurança jurídica. A racionalidade para aumentar a circulação de investimento e a obtenção de crédito seria fornecer o crédito mais barato.

O mercado de capitais abarca operações que não são carac-



terizados como mercado de crédito e de intermediação financeira, visto que seu objetivo é canalizar recursos para as entidades emissoras mediante emissão de títulos de valores mobiliários. A remuneração é sob a forma de divisão de dividendos, caso a Companhia apresente lucro. Note que a remuneração aqui não é pelos juros. E, diferentemente do mercado de crédito, a recurso é “comercializado” diretamente entre o agente deficitário com o agente superavitário, ou seja, quem adquire o valor mobiliário o faz diretamente com a Companhia que é a entidade emissora, nos termos da Lei no 6.385/76. O Conselho de Valores Monetários (CVM) desempenha papel importante nesse mercado e dentre as suas funções é regular as relações entre os privados por conta dos conflitos de interesses entre quem oferece o título e quem compra o título, reduzindo a simetria informacional possibilitando acesso amplo a informação de qualidade para que o investidor possa comparar os ativos no preço ótimo e poder realizar o seu poder de escolha. Importante destacar que a CVM não entra nos méritos dos riscos e sim a qualidade da informação para ciência dos riscos e, conseqüentemente, busca estimular o investimento respaldado na segurança.

Por este motivo, um dos princípios basilares dos mercados de capitais é o da transparência e a CVM no exercício do poder de polícia vai atuar para que todos os investidores acessem o mercado de capitais sob a égide desse princípio que vai interferir diretamente no poder de escolha. Os títulos do agronegócio comercializados no mercado de capitais tornam uma fonte de investimento atrativo ao investidor, pela sua expansão e um instrumento de captação de recursos, pelo produtor. O desafio é adequar os produtores rurais a esse tipo de captação, visto que os princípios basilares da mesma forma conferem segurança ao mercado cria óbice a produtores para obter esse tipo de financiamento. Para que a empresa por meio da venda de papeis possa captar recursos de investidores deverá estar estruturada, com regras contábeis e financeiras nos termos exigidos pela CVM para que realizem o IPO, o que não é realidade de muitas empresas do agronegócio.

P. Quais os principais títulos privados e a aplicação na cadeia do agronegócio?

R. Os principais títulos privados são aplicados conforme o objetivo de cada fase da cadeia agroindustrial, a ideia é ter

instrumentos para cada ciclo e não apenas os elos de produção buscando compreender a cadeia industrial.

Na fase de Produção, a Cédula de Produto Rural (CPR) é bastante utilizada por ser título que tem por objeto os produtos e subprodutos de origem agrícola, pecuária e de reflorestamento e pode ser emitida por produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, além de associações e/ou cooperativas. Regulada pela Lei no 8.929/94, pode ser na modalidade física (ocorre a especificação do produto) ou financeira (especificação do preço) e poderá ser emitida na forma cartular ou escritural e se for registrada e depositada em entidade autorizada pelo Banco Central (BACEN) poderá ser negociada e para ter validade e eficácia deverá ser feito o registro ou depósito em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão.

A comercialização e armazenamento utiliza-se bastante o Certificado de Depósito (CDA) e Warrant Agropecuário (WA) e o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), possuindo como base legal a Lei no 11.076/2004. Pode-se trazer que esses títulos nascem juntos embasados no título de crédito representativo da entrega de produtos agro-

pecuários e seus derivados, subprodutos e resíduos depositados em armazéns (CDA) ou da promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA (WA), porém podem circular separadamente, inclusive serem comercializados em mercados de bolsa e de balcão e são títulos que não entram na recuperação judicial. Já o CDCA, possui como característica também a livre negociação, o que confere dinâmica do mercado ao negócio, representando promessa de pagamento em dinheiro e o lastro dos papéis compõe a segurança das operações por estarem vinculados a direitos creditórios originários e cadeia produtiva do agronegócio, nos termos do artigo 23 da Lei no 11.076/2004.

Para o financiamento, a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). O LCA também é título nominativo representado na

promessa de pagamento em dinheiro, porém de emissão exclusiva de instituições financeiras e privadas, base legal na Lei no 11.076/2004 e Resoluções 4.296/2013, 4.415/2015 e 4.497/2016 do Conselho Monetário Nacional. Aqui o valor da LCA não pode ser superior ao valor total dos direitos creditórios a ele vinculados e são protegidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O CRA tem como base legal a Lei no 11.076/2004 e a Lei de no 9.514/1997, considerado título representado na promessa de pagamento de emissão exclusiva de companhia securitizadora que poderá instituir patrimônio fiduciário sobre os direitos creditórios vinculados a ele, traduzido em patrimônio de afetação que será responsável pelo pagamento.

Indubitável que o Brasil desponta no cenário mundial como principal potência a ser utilizada pela cadeia agroindustrial para suprir a demanda de

alimentos a nível mundial, porém o setor necessita de investimento para que possa atrelar ao crescimento exponencial de toda a cadeia. Ocorre que o sistema público de financiamento por estar sob o controle do poder executivo federal possui alguns entraves para ampliação do crédito, sendo por si só insuficiente para atender ao setor avido por investimento. Nesse cenário, o sistema privado de financiamento é uma alternativa de grande relevância nesse cenário justamente por sua autonomia e dinâmica que confere segurança ao crédito e a captação, o que consegue atender as particularidades do agronegócio e este, por suas peculiaridades, dentro do sistema privado desenvolveu como forma de captação os títulos de créditos e o mercado de capitais, ambos possuindo as características de títulos e créditos, dentre os quais destaca-se a livre negociação.



Grasielle Flores é sócia e gerente das áreas de Direito Imobiliário, Agrário e Criminal da MoselloLima Advocacia



RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DAS EMPREGADAS GESTANTES

A pandemia da Covid-19, que se arrasta por mais de dois anos, causou inúmeras mudanças de rotinas, comportamentos e hábitos. No âmbito das relações de trabalho não foi diferente.

Em 13 de maio de 2021 foi publicada a Lei Federal 14.151/2021, que regulou as regras para o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do novo coronavírus.

A determinação legal era que as empregadas gestantes deveriam permanecer afastadas do trabalho de forma presencial, mas poderiam exercer suas funções fora do estabelecimento empresarial por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

A lei determinava, ainda, que os custos com os salários e demais benefícios do contrato de trabalho deveriam ser suportados pelo Empregador, sob pena de violação dos princípios da irredutibilidade salarial e da vedação da altera-

ção contratual lesiva, previstos no art. 7º, inciso VI da CF e no art.468, da CLT, respectivamente.

Demais disso, não havia na norma qualquer previsão de custeio pelo Poder Público, que tampouco estipulou orçamento para esse fim.

No mesmo ano de publicação da referida Lei, passou a tramitar na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 2.058/2021, que previa a possibilidade de retorno das gestantes ao trabalho presencial após a vacinação contra o coronavírus. O projeto foi sancionado no dia 08/03/2022 pelo presidente da República e foi publicado no Diário Oficial da União no dia 10/03/2022, dando origem à Lei Ordinária 14.311/2022.

Com as alterações, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de

Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

Em caso de permanência da prestação do labor à distância, a empregada gestante ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante à distância, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente desempenhada, quando retornar ao trabalho presencial.

O retorno à atividade presencial da empregada gestante ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. Após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;
- II. Após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;
- III. Mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade.

O texto do projeto de Lei trazia a possibilidade de retorno ao trabalho em caso de aborto

espontâneo com recebimento do salário-maternidade nas duas semanas de afastamento garantidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas o inciso foi vetado.

A empregada gestante que for retornar ao trabalho presencial e que optar por não se vacinar, deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

As novas disposições podem ser aplicadas para todas as empregadas gestantes, inclusive as domésticas, a partir do dia 10/03, data de publicação da Lei no Diário Oficial.

Carla Beatriz Assumpção

é sócia e gerente executiva da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia.



RESERVA DE MERCADO POR GÊNERO, É POSSÍVEL?

POSSO OFERECER VAGAS DE EMPREGO SOMENTE PARA UM GRUPO DE PESSOAS, POR EXEMPLO, APENAS PARA MULHERES? E SE OFERECER O CURSO, SOU OBRIGADO A CONTRATAR?

No mês passado (março), comemoramos o dia da mulher, que é marcado por um histórico de lutas, derrotas e conquistas. Essa data simboliza a luta histórica das mulheres para terem suas condições de trabalho equiparadas às dos homens. A origem da homenagem remonta a um incêndio que aconteceu em Nova York, no dia 25 de março de 1911. Esse fato trágico aconteceu na Triangle Shirtwaist Company e vitimou 146 pessoas, 125 mulheres e 21 homens. Essa história é considerada um dos marcos para o estabelecimento do Dia das Mulheres. O acontecimento é significativo, mas é importante afirmar que o Dia Internacional da Mulher não foi criado por influência de uma tragédia, mas sim por décadas de engajamento político das mulheres pelo reconhecimento de sua causa.

Apesar dos acontecimentos históricos, ainda se discute a discriminação da mulher no mercado de trabalho e, atualmente, as Empresas têm seguido caminhos inovadores para mitigar esses efeitos, o que faz surgir o questionamento quanto a possibilidade de criação de vagas e/ou cursos especialmente destinados às mulheres, vez que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, IV veda qualquer forma de discriminação, conforme abaixo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Inobstante o preceito Constitucional, uma análise sistemática deve ser realizada quanto à tal possibilidade, não se limitando, mas sobretudo, no que diz respeito ao atual cenário do mercado de trabalho.

Atualmente, as mulheres possuem maior dificuldade para colocação no mercado de trabalho, além de receberem cerca de 77,7% daquilo que é percebido pelos homens, conforme se verifica no estudo divulgado pela Agência Brasil:





Além de dificultar a inserção no mercado de trabalho, os afazeres domésticos trazem limitações mesmo para as mulheres que conseguem se inserir. A pesquisa mostra que a conciliação da dupla jornada fez com que, em 2019, cerca de um terço delas trabalhasse em tempo parcial, isto é, até 30 horas semanais. Esse tipo de situação se verificou em apenas 15,6% entre os homens empregados.

A diferença de salários e rendimentos também foi apurada no levantamento. **Em 2019, as mulheres receberam, em média, 77,7% do montante auferido pelos homens.** A desigualdade atinge proporções maiores nas funções e nos cargos que asseguram os maiores ganhos. Entre diretores e gerentes, as mulheres receberam 61,9% do rendimento dos homens. O percentual também foi alto no grupo dos profissionais da ciência e intelectuais: 63,6%¹.

Desse modo, devemos considerar o artigo 3º da Constituição Federal, em seu inciso terceiro, que traz como objetivo fundamental da República a redução de desigualdades sociais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

No mesmo caminho, o artigo 7º, XXX veda diferenças salariais e exercício de funções ou critérios de admissão por motivo discriminatórios.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem

à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

A CLT, por sua vez, e antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já determinava a igualdade salarial pelo desempenho das mesmas atividades com igual produtividade:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Noutro sentido, a própria Constituição Federal, no Artigo 7º, XX, defende a proteção do mercado de trabalho da (para) mulher, permitindo incentivos:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

A CLT segue o mesmo ritmo em seu artigo 373:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

Assim, para que seja alcançada a equidade, o tratamento desigual para correção das desigualdades é conceituado como AÇÕES AFIRMATIVAS.

1- Disponível [aqui](#).



O termo Ação Afirmativa se refere a um conjunto de políticas públicas de uma determinada sociedade para a proteção de minorias e grupos discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, a universidades e a posições de liderança².

“Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano³”.

As Ações afirmativas têm sido tomadas por inú-

meras empresas privadas para combater todo tipo de desigualdade:

» A Google pretende aumentar em até 30% a representatividade dos negros em cargo de chefia até 2025.⁴;

» Carrefour informa que 58% dos seus Empregados se declaram pretos ou pardos, sendo que 42% estão em cargos de liderança. Desde sua fundação em 1963, foi criado o manual de políticas, com o 1º capítulo dedicado aos homens e as mulheres da empresa, com foco na equidade de gênero⁵;

» Magazine Luiza abriu programa de trainees para negros, considerando uma Ação Afirmativa⁶;

» A Suzano S.A. possui Ações afirmativas com o intuito de alcançar 30% de mulheres e 30% de negros em posições de liderança até 2025, através do programa Plural⁷.

Nesse sentido, entendemos que disponibilização de vagas de trabalho ou cursos voltados ao público feminino não é considerada uma prática ilegal.

Devemos ressaltar que a promoção de cursos não enseja, objetivamente, a expectativa de direito e conseqüente contratação da aluna. Destacamos esse ponto, pois pode surgir o questionamento quanto à obrigatoriedade da

2- Disponível [aqui](#).

3- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6-7. Disponível [aqui](#).

4- Disponível [aqui](#).

5- Disponível [aqui](#).

6- Disponível [aqui](#) e [aqui](#)

7- Disponível [aqui](#).

formalização do contrato de trabalho após o curso e, caso não ocorra, conseqüente discussão sobre dano moral, pela quebra da expectativa de direito.

O dano moral por perda de uma chance ou expectativa de direito, normalmente, se caracteriza na fase pré-contratual avançada, ou seja, em casos em que a Carteira de Trabalho já fora devidamente anotada e exames admissionais realizados.

Assim tem se posicionado a jurisprudência no TRT5:

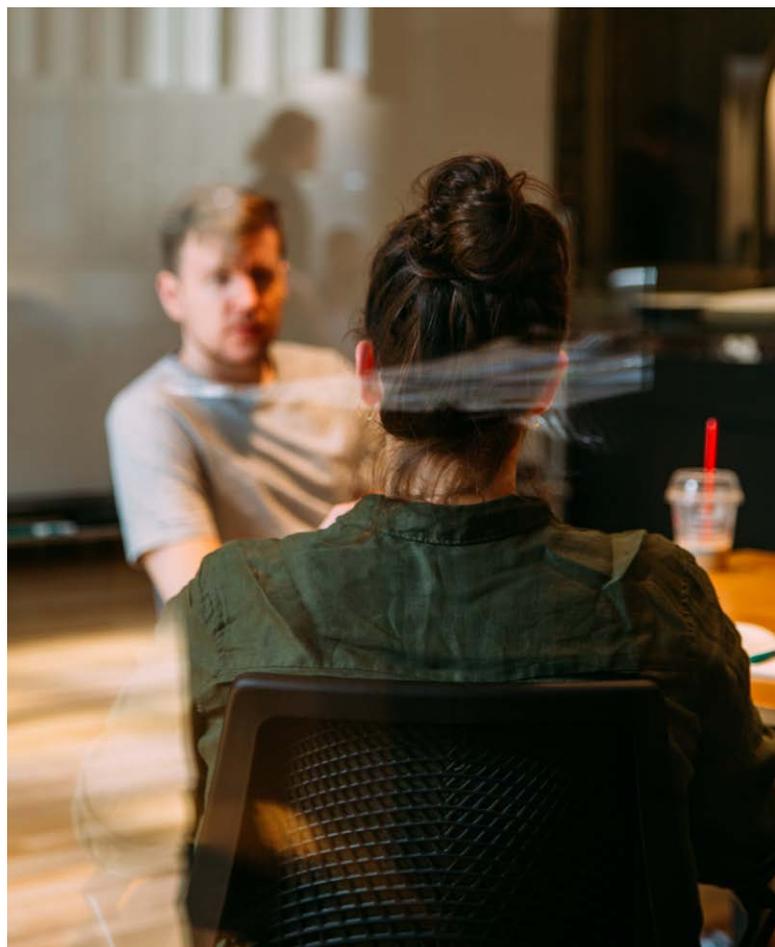
Ementa: FRUSTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos da novel teoria contratualista, os contratos devem ser interpretados à luz dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva entre os sujeitos acordantes (artigo 402 do Código Civil de 2002). Referidos postulados impõem o dever de que sejam adotados comportamentos pautados pelos deveres anexos de lealdade, honestidade e cooperação, inclusive na fase pré-contratual, com o intuito de preservar a necessária confiança entre as partes. Com efeito, o entendimento consolidado no âmbito do C. **Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que existe responsabilidade da empresa pela frustração do contrato de emprego, nos casos em que há anotação ou retenção da CTPS do trabalhador, sendo devida nessas hipóteses a indenização pelos danos causados.** No presente, todavia, tem-se que restou comprovado que partiu do reclamante a iniciativa de romper com o processo de contratação, não havendo se falar em responsabilização da

reclamada. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

Processo 0000205-95.2014.5.05.0641
RecOrd, Origem LEGADO, Relator Desembargador NORBERTO FRERICHES, 5ª.
TURMA, DJ 03/12/2018

Segue jurisprudência de referência da Ementa anterior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. FRUSTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho **reconhece a responsabilidade pré-contratual da empresa pela**





frustração de promessa de emprego nos casos em que houve anotação ou retenção da CTPS, entrega de documentos indispensáveis ao exercício do cargo e subsunção a exames médicos, pois evidenciada a prática abusiva do empregador quando o processo seletivo já se encontrava em fase avançada.

Precedentes. 2. Revela-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o acórdão regional que mantém condenação por dano moral decorrente de frustração de promessa de emprego, no caso em que o empregado entrega CTPS à empresa e se submete a exames admissionais. 3. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece" (RR - 1987-50.2013.5.09.0128, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 19/12/2016).

Considerando que a realização do curso de capacitação não faz parte da fase pré-contratual da Empresa, tampouco implica na expectativa de contratação, a chance de ajuizamento

de Reclamação Trabalhista é remota. De todo modo, com o fito de mitigar qualquer discussão, recomendamos a assinatura de declaração, no momento da inscrição, no sentido de que a realização do curso não garante a contratação por parte da empresa, bem como não faz parte de processo seletivo.

Além disso, consideramos que a realização do curso de capacitação não faz parte da fase pré-contratual da Empresa, tampouco implica na expectativa de contratação. De todo modo, com o fito de mitigar qualquer discussão, recomendamos sempre o contato com advogado especializado em direito do trabalho para tomar as devidas precauções.



Tairo Moura
é sócio e legal
master da área de
Direito do Trabalho
da MoselloLima
Advocacia

DIREITO DO TRABALHO



Em 28 de março de 2022, o Governo Federal publicou as Medidas Provisórias MP 1.108/22 e MP 1.109/22, que versam sobre o trabalho remoto ou teletrabalho.

As novas regras abrangem a possibilidade do empregador controlar a jornada de trabalho e o pagamento de horas extras.

Confira as atualizações com Marcelo Sena, sócio e diretor da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia.

Clique no play e assista o vídeo completo.



DA POSSIBILIDADE, EM JUÍZO, DE REVISÃO/ALTERAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M POR OUTRO ÍNDICE NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

Apesar do IGP-M ser historicamente utilizado como o principal índice de correção nos contratos de locação, sua criação não foi voltada especificamente para tal. O IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) é amplo, se tratando de um índice de medição de preços que vai desde bens industriais, matérias-primas até produtos ligados ao consumidor final. Logo, é possível verificar que não há obrigatoriedade quanto à utilização do IGP-M nos contratos de locação.

Não são poucas as notícias que versam sobre as constantes altas do IGP-M, de modo que vem causando aflição, principalmente aos locatários, os quais veem os valores dos aluguéis disparando, ano após ano.

Desta forma, em decorrência dos acúmulos de alta, temos que a tendência seja pelo abandono

do referido índice nos novos contratos de locação.

Inclusive, recentemente, a FGV - Fundação Getúlio Vargas criou o IVAR: Índice de Variação de Aluguéis Residenciais, para medir a evolução mensal dos valores de aluguéis residenciais do mercado de imóveis no Brasil, se tratando de um exímio sinal de que o IGP-M já não é mais o índice adequado a ser utilizado nos contratos de locação.

Daí surge o seguinte questionamento: como ficam os contratos de locações não residenciais?

Entendemos que a resposta não é complicada. Apesar de o IVAR não ter sido criado para ser utilizado nas locações não residenciais, há um claro sinal de que o IGP-M deixou de ser o índice adequado para medir os preços dos contratos de

locação.

Vale ressaltar que, os índices não possuem o condão de gerar riqueza, de forma que a alta exorbitante gera o desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa por parte do locador.

Desta feita, verifica-se que há a possibilidade de revisão do contrato de locação por meio da substituição do IGP-M por outro, como o IPCA, que é a inflação oficial do país, por exemplo, inclusive, por meio de intervenção judicial, haja vista o disposto no art. 317 do Código Civil, que diz: *Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.*

É bom frisar que não há, ainda, entendimento consolidado sobre o tema em específico, contudo, existem julgados que são a favor da revisão, principalmente em sede recursal, após indeferimento de Tutela de Urgência, veja-se:

[...] O estabelecimento de índice de correção monetária se justifica para a preservação do poder aquisitivo da moeda, em razão da inflação, e não para proporcionar o enriquecimento indevido da parte contrária (art. 884 do CC/2002) e a alteração, sob via transversa, do aluguel pactuado entre as partes. [...] Ademais, o princípio do pacta sunt servanda não se justifica para permitir o abuso do direito (art. 187 do CC/2002) nas relações entre particulares. Fixação de aluguel provisório com base no reajuste pelo IPCA que se impõe, ao menos por ora. [...] RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22684460820218260000 SP 2268446-08.2021.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 27/01/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2022)

Lado outro, é bom frisar que, assim como ocorreu com o IGP-M, outros índices também podem ter aumentos significativos, de modo que a substituição de um índice por outro pode não representar uma solução definitiva. Nesse sentido, o recomendado é, sempre que possível, buscar a composição com o locador, se aplicando um percentual de reajuste fixo, como base nas médias anteriores aos acúmulos de alta, evitando, assim, a volatilidade dos índices e o desequilíbrio contratual.

Sendo assim, verifica-se que existe a possibilidade da substituição do IGP-M por outro índice, haja vista sua alta exorbitante, bem acima dos demais índices de inflação, o que gera inequívoco desequilíbrio contratual, permitindo seu reequilíbrio por meio de intervenção judicial, contudo, diante do cenário econômico atual, o ideal é a composição com o locador.



Daniel Masello
é advogado
estratégico da área
de Direito Civil
da MoselloLima
Advocacia

GreenWay

Nas últimas décadas a temática ambiental assumiu posição prioritária na agenda das grandes potências mundiais, e o processo evolutivo das discussões técnicas transformaram a sensível pauta em oportunidade, inaugurando um novo padrão de investimento global através da criação conceitual do mercado de negócios verdes.

Sabendo da importância da sustentabilidade social e ambiental, e, acreditando na chegada do futuro verde, a MoselloLima Advocacia convida a conhecer o projeto **GreenWay**, pautado no compromisso de fomentar debates, divulgar informações técnicas interdisciplinares, oportunidades, promover eventos e tudo que abarca o universo dos negócios verdes e a agenda ESG.

• • • • •

EM BREVE MAIS NOVIDADES SOBRE ESTA
INICIATIVA DA MOSELLOLIMA ADVOCACIA.

ACOMPANHE NOSSAS REDES SOCIAIS.



MoselloLima
Advocacia

DUE DILIGENCE LEGAL AMBIENTAL

A IMPORTÂNCIA DO INSTRUMENTO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL E COMPRA DE MADEIRA

Se a *due diligence* já era realidade no mundo corporativo para apurar políticas de corrupção, suborno, improbidade, bem como para coibir fraudes à execução, agora ela surge com um novo viés, trazendo segurança jurídica para as empresas no conhecimento de passivos ambientais e gestão de riscos, quando da aquisição de imóveis urbanos e rurais, além das transações que envolvem a compra de produtos florestais.

A *due diligence legal* ambiental configura-se como um processo de verificação, investigação

e auditoria dos riscos ambientais, conduzida de forma a trazer maior segurança nos negócios jurídicos, mediante a identificação da existência de ativos e passivos ambientais.

Considerando que as obrigações ambientais possuem natureza de obrigação propter rem, ou seja, submetem o titular do direito real a um ônus que decorre exclusivamente dessa titularidade, o relatório jurídico e direcionado da *due diligence legal* ambiental previne a absorção dos riscos identificados previamente pelo adquirente do





imóvel, bem como permite a aquisição de imóvel apto para a atividade pretendida.

É sabido que a competência é comum para a proteção do meio ambiente, de modo que cabe a todos os entes federativos a execução da política de proteção do meio ambiente, observando as normas de cooperação, fixadas pela Lei Complementar nº 140/11.

Assim, o primeiro passo para uma *due diligence* assertiva é a emissão das certidões ambientais, considerando que, através destas - nos três ní-

veis, União, Estado e Município - é possível inferir, formalmente, se o proprietário/vendedor figura como atuado em processos administrativos ambientais, bem como se recai sobre o imóvel as medidas cautelares administrativas como embargo e interdição.

O segundo passo é realizar consulta processual na justiça estadual e federal, a fim de averiguar se o proponente responde por alguma ação civil pública por danos ao meio ambiente ou ação penal por crime ambiental. Não menos importante é a emissão da certidão negativa junto ao Ministério Público Estadual e Federal, a fim de perquirir se existe algum inquérito civil ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, contemplando o imóvel objeto de aquisição pela empresa.

A assertividade da *due diligence legal* ambiental possui estreita relação com a vistoria ambiental in loco realizada no imóvel, onde deve ser verificada a sua situação, de modo que possa ser analisada a sua conformidade material em observância às normas e padrões ambientais, bem como sejam apontadas as medidas mitigadoras de riscos ao negócio jurídico.

Merece destaque, ainda, a necessidade de uma análise quanto ao tipo de atividade ou empreendimento que será exercido no imóvel após a aquisição. É imperioso verificar se o imóvel poderá ser utilizado para o fim desejado pelo comprador. Assim, analisa-se, com a devida acuidade, as normas ambientais que podem restringir o uso do imóvel, a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, a ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos e demais restrições que têm o condão de impedir o exercício ou implantação da atividade pretendida.

Por outro lado, quando o negócio jurídico objeto da *due diligence legal* ambiental é a aquisição de madeira de forma certificada tem-se uma abor-

dagem diferenciada. Isto porque, além da análise sobre atendimentos às normas e padrão ambientais referentes ao imóvel onde é exercida a atividade de silvicultura, importa, ainda, analisar regularidade formal e material para o exercício da atividade, bem como verificar se a atividade foi implantada de modo a obedecer às normas e princípios nacionais e internacionais, trazidos pela certificadora.

Portanto, para obter o título de madeira certificada, o maciço florestal passa por um processo de auditoria, onde não só é verificada a qualidade ou regularidade do plantio, mas, certamente, todo o impacto ambiental das atividades exercidas no imóvel, além do uso eficiente e otimizado dos múltiplos produtos e serviços da floresta para assegurar a viabilidade econômica e uma grande quantidade de benefícios ambientais e sociais.

Por fim, não se pode perder de vista a tríple responsabilidade ambiental por danos ao meio ambiente, de modo que é possível dizer que um dos pontos essenciais da *due diligence* ambiental é justamente identificar se o novo adquirente do imóvel ou do produto florestal poderá ser responsabilizado civil, administrativa ou criminalmente por danos ambientais pretéritos.

Neste aspecto, muito embora a responsabilidade criminal e administrativa seja subjetiva, ou seja, dependa da demonstração de culpa ou dolo para sua caracterização, não é permitido que terceiros se beneficiem do dano ambiental, podendo inclusive o adquirente, que utiliza áreas convertidas ilegalmente impedindo a sua regeneração, responder pelo crime previsto no art. 48, da Lei Federal nº 9605/99 (Lei de Crimes Ambientais).

Logo, é de extrema importância a análise dos riscos ambientais considerando a tríple responsabilidade, principalmente, a responsabilidade civil

objetiva, de modo que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, a reparação dos danos pode ser imediatamente exigida do proprietário atual.

Isto posto, vê-se, pois, que em um cenário onde, cada vez mais as empresas estão comprometidas com a responsabilidade socioambiental, além de um mercado consumidor mais exigente no que concerne à adoção de práticas sustentáveis e cumprimento das normas e padrões ambientais a *due diligence legal* ambiental se traduz em uma valiosa ferramenta de segurança jurídica ao investidor.



Mariama Penna
é legal master da
área de Direito
Ambiental
da MoselloLima
Advocacia



Lorena Prado
é advogada da
área de Direito
Ambiental
da MoselloLima
Advocacia

HONRA NO CIBERESPAÇO

UMA ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Não é mais novidade o fato de que vivemos na era digital. Com o avanço da tecnologia, especificamente o advento da internet, a humanidade passou a experimentar diversos feitos da vida real no ambiente virtual, como comprar um produto ou simplesmente se comunicar. Todavia, como muitas ferramentas que são utilizadas para o bem, também podem ser utilizadas para o mal, vale ressaltar as preocupações que a era digital enseja. Estamos falando de um período da história em que a humanidade desenvolveu um poderio de comunicação rápida e ampla como jamais visto, possibilitando também o fortalecimento de condutas que não é de hoje que são reprovadas pelo ordenamento jurídico pátrio e que possuem

capacidade de causar danos muitas vezes irreversíveis a personalidades jurídicas. Trata-se dos crimes contra a honra, cuja prática na internet é o nosso foco para análise neste artigo.

A redação original do Código Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942, já trazia os crimes de calúnia, difamação e injúria tipificados, especificamente nos artigos 138, 139 e 140¹. De acordo com o criminalista Bruno Gilaberte, na obra “Crime Contra a Pessoa”, as leis penais preveem os crimes contra a honra desde a Antiguidade. O Código de Manu, parte da história do Direito indiano e um dos textos jurídicos mais antigos de que se tem conhecimento, unia a imputação difamatória e as expressões injuriosas, assim como o ataque à honra alheia também era uma conduta tida como criminosa nas antigas Grécia e Roma². Ao analisarmos o atual ordenamento jurídico brasileiro, a tipificação dos crimes de calúnia, difamação e injúria nos diz sobre proteção à honra como um bem jurídico, que deve ser encarado enquanto direito da personalidade e perpassar por todos os

1- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

2- GILABERTE, Bruno. Crimes Contra a Pessoa. Editora Freitas Bastos 2º Ed, 2019.

âmbitos da vida humana, inclusive o virtual.

De forma resumida, para que não restem dúvidas ao leitor quanto ao significado de cada um desses crimes, é de suma importância diferenciar cada um deles, através da conduta ilícita que os define. Quando falamos sobre o crime de calúnia, estamos tratando de uma falsa imputação a alguém de um fato definido como crime, ou seja, dizer que alguém cometeu um crime que na verdade não cometeu. Observem que o requisito “falsa” se faz presente no tocante à imputação, somente se configurando o crime de calúnia quando, de fato, o sujeito não cometeu o crime que lhe foi atribuído autoria. Esse é um detalhe que não existe no crime de difamação, uma vez que ele se configura quando se é imputado fato ofensivo à reputação de alguém, seja esse fato verdadeiro ou não. Enquanto a calúnia limita-se à imputação de um crime não cometido, a difamação se dá no tocante à atribuição de fato ofensivo à reputação de alguém, sendo realmente um tipo penal mais amplo e subjetivo. O crime de injúria, em comparação aos outros crimes contra a honra, possui algumas particularidades. É importante mencionar que, enquanto o crime de calúnia e difamação versam sobre a honra objetiva, ou seja, a maneira como terceiros veem alguém, o crime de injúria versa sobre a honra subjetiva, que se refere à forma como alguém vê a si mesmo, atingindo sua dignidade ou decoro, no sentido moral, físico, intelectual ou social.

Com o domínio básico dos conceitos dos crimes contra a honra, conseguimos melhor entender suas práticas no ambiente virtual. Primeiramente,

[...] mulheres entre 14 e 35 anos de idade são as maiores vítimas de violência na internet.

te, vamos partir da observação de que estruturas sociais são mutáveis e a depender do contexto histórico, essas mudanças acontecem com mais ou menos rapidez. O Direito, enquanto ferramenta social, modifica-se na medida em que as estruturas sociais mudam, o que não se permite sustentar teorias de que o Direito é estático. O advento da internet foi um marco histórico, que atribuiu uma nova roupagem às relações humanas e, conseqüentemente, exigiu e exige do Direito atenção para com essa nova realidade. A praticidade com que conseguimos estabelecer contato e disseminar ideias na internet, faz do ambiente virtual um lugar em que não só os crimes contra a honra, mas todos os crimes possíveis de prática na internet (cibercrimes), podem ser executados com maior facilidade, velocidade e alcance, valendo ainda ressaltar que a possibilidade do anonimato por trás de uma tela de computador ou smartphone encoraja pessoas a adotarem essas condutas ilícitas.

É inegável que todo mundo está sujeito a ser vítima de crimes contra a honra na internet. Entretanto, de acordo com pesquisa realizada no final de 2020 pelo Observatório Brasileiro de Violência Online da Universidade de Brasília – UnB, mulheres entre 14 e 35 anos de idade são as maiores vítimas de violência na internet. Além disso, é também indicado pelo levantamento o perfil da maioria dos agressores, que são homens entre 26 e 35 anos de idade³.

A velocidade com que informações se disseminam na internet e o maior alcance que elas podem ter, são pontos tão relevantes à manutenção

3- BORGES, Rebeca. Maiores vítimas de violência on-line no Brasil são mulheres de 14 a 35 anos. Metrôpoles, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/maiores-vitimas-de-violencia-on-line-no-brasil-sao-mulheres-de-14-a-35-anos>. Acessado em: 10 de março de 2022

da proteção do bem jurídico honra, que no julgamento do HC 591.218/SC, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, o entendimento da turma foi de que a prática desses crimes em ambiente virtual atribui a eles caráter formal, e não material, ou seja, como a internet é um ambiente de imediata visualização de conteúdo, os crimes contra a honra praticados nela, independente de qual seja, consumam-se no momento da divulgação do fato ofensivo na rede, e não quando a vítima ou necessariamente uma terceira pessoa toma conhecimento.⁴

Outra decisão de grande relevância para a compreensão técnica dos aspectos dos crimes

contra a honra praticados na internet, foi a que se deu através do julgamento do RESE de nº 10024190300145001, de relatoria do Ministro Eduardo Machado, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo entendimento foi de que a competência territorial para apuração de crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, na internet, é determinado pelo lugar da prática da conduta delituosa, ou seja, o local de onde partiu a publicação do conteúdo caracterizado como calunioso, difamatório ou injurioso.⁵

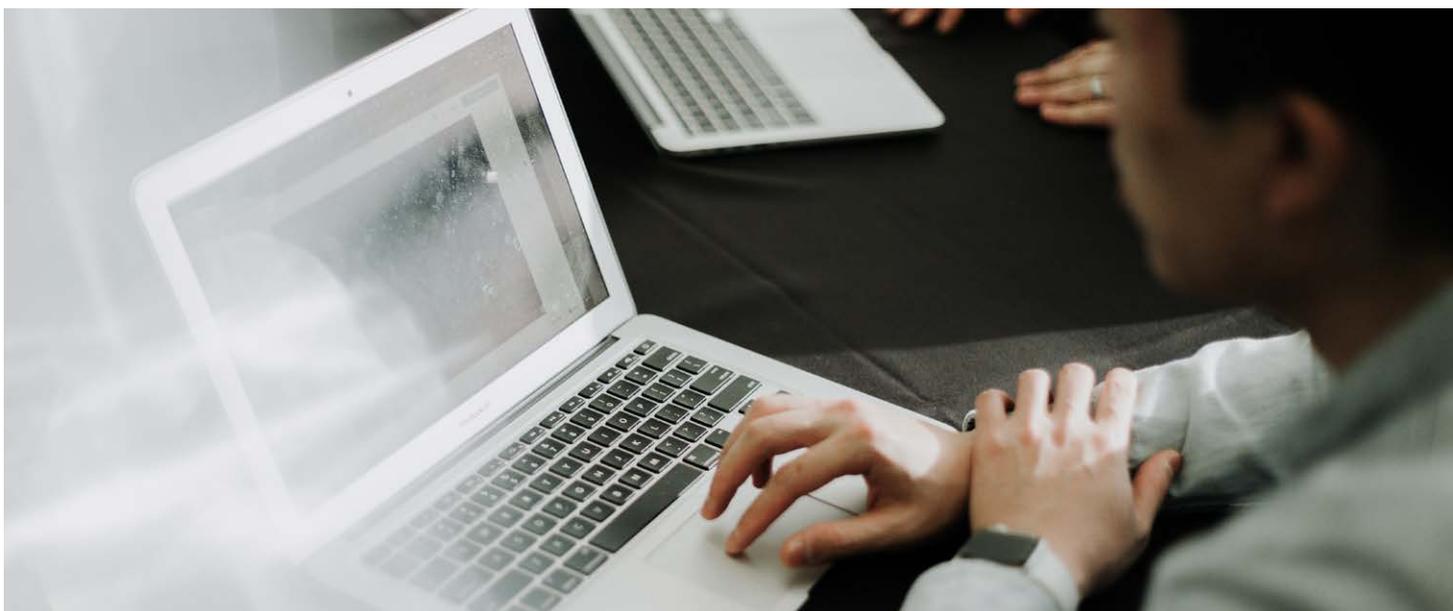
O contexto de pandemia advindo do surgimento da Covid-19, vivenciado mundialmente a partir de 2020, trouxe maior foco ao debate acerca de condutas ilícitas praticadas na internet. Com o isolamento social, diversos setores da vida foram obrigados a se adequar ao ambiente virtual, como o educacional, através da realização de aulas online, e o profissional, através de trabalhos em modelo home office. Junto a isso, as redes sociais, que já eram ferramentas populares, passaram a desempenhar um papel ainda mais forte de aproximação entre pessoas. Não obstante, além de a nutrição de bons relacionamentos à distância, esse contexto fortaleceu também uma crescente de violências verbais nas redes sociais, muitas vezes fomentada pela falsa e ainda enraizada mentalidade brasileira de que a internet é uma “terra sem lei”, conforme podemos concluir com o alarmante número de 156.692 notificações anônimas de cibercrimes entre janeiro e dezembro de 2020, de acordo com levantamento feito pela organização não governamental SaferNet, em parceria com o Ministério Público Federal.⁶



4- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Habeas Corpus nº 591.218. Crime contra honra praticada por meio da internet. Paciente: Ana Caroline Campagnolo. Relator: Joel Ilan Paciornik. Santa Catarina, 09 de fevereiro de 2021. [Disponível aqui](#). Acessado em: 10 de março de 2022.

5- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1002419030014501. Incompetência do Juízo. Recorrente: Debora Camargo de Carvalho Pinto. Recorrida: Margarete Bonfim. Relator: Eduardo Machado. Minas Gerais, 18 de agosto de 2020. [Disponível aqui](#). Acessado em: 10 de março de 2022.

6- Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. G1, 2021. [Disponível aqui](#). Acessado em: 10 de março de 2022.



Em 2019, com a aprovação da Lei Anticrime (13.964/2019), uma série de modificações ao Código de Penal e ao Código de Processo Penal foram enviadas ao presidente da república para sancionamento. Uma dessas modificações, que se tornou matéria de bastante debate, foi a previsão da triplicação das penas quando quaisquer crimes contra a honra fossem praticados através de redes sociais.

Diante dessa triplicação, faz-se necessária a observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para definição de penas a condutas tidas como ilícitas. A história do Direito nos mostra que a evolução das estruturas dos Estados modernos passou por processos cujo objetivo era impor limites ao poder punitivo estatal. É desse contexto que extraímos a exigência de respeito ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, da culpabilidade, dentre outros princípios alicerces do nosso ordenamento jurídico.⁷

Dos três crimes contra a honra, a calúnia é tida

como a mais grave, sendo aquele que possui uma pena mais dura. Todavia, os três tipos penais são considerados crimes de menor potencial ofensivo, sendo na maioria das vezes distribuídos nos juizados criminais. Ainda assim, o caráter de menor potencial ofensivo dos crimes contra a honra, para estudo técnico-criminal, não deve menosprezar seu poder de lesão às vítimas diante da sociedade. Atingir a dignidade de alguém, sua honra, pode desencadear uma série de resultados catastróficos nos mais diversos campos de sua vida, o que nos conduz a observar também frequentes danos psicológicos advindos da prática desses crimes, muitas vezes cabíveis de indenização na esfera cível.

A previsão expressa do aumento das penas nesse caso é válida, uma vez que atribui maior segurança jurídica na proteção do bem honra, ainda que as redes sociais possam ser incluídas sob análise subjetiva da alínea III do artigo 141, do Código Penal. Como já mencionado neste artigo, a in-

7- Quais os Princípios Limitadores do Poder Punitivo Estatal?. Politize!, 2021. [Disponível aqui](#). Acessado em: 10 de março de 2021.

internet é um ambiente de rápida propagação de informações. Além disso, o que é divulgado nela costuma nunca se perder, afinal, por mais que um conteúdo seja apagado pelo seu autor, existe a possibilidade de terceiros fazer registros, salvar, armazenar e etc., podendo manter o fato vivo ad eternum. Entretanto, a proporção em que a pena foi aumentada é questionável. Observar o Código Penal em sua totalidade, enquanto instrumento competente para prever condutas reprováveis criminalmente e que requer uma razoabilidade entre as penas indicadas, é essencial para a construção de um Direito Penal que não se excede. Com essa triplicação, o tempo de reclusão pela prática desses crimes na internet pode chegar a até 06 anos, o que é superior à pena prevista, por exemplo, pelo delito de exposição ou abandono de recém-nascido, previsto no artigo 134 do Código Penal.

Um outro ponto de grande discussão no universo jurídico, quanto ao enquadramento de condutas na internet como crimes contra a honra, é a defesa quase que absoluta do direito fundamental à liberdade de expressão. Antes de tudo, é preciso entender que um direito fundamental não é absoluto. Em diversos contextos da vida humana, existirá conflitos entre direitos de caráter constitucional assegurados, devendo haver uma ponderação para definir qual deles prevalecerá no contexto em específico. O direito à liberdade de expressão está, sim, previsto no ordenamento jurídico brasileiro e possui um imenso valor, porém direitos como a preservação da dignidade e à privacidade também estão previstos e possuem tanto valor quanto. Posto isto, o direito à liberdade de expressão jamais será fundamento absoluto para atingir a dignidade alheia ou adentrar privacidades.

Diante das informações expostas, é possível concluirmos que cabe ao Direito, como também à

sociedade, entender que a cada dia que passa, a internet vem ganhando posição de indispensabilidade nos diversos campos da vida. Já há quem diga, e com razão, que estar conectado é algo fundamental nos dias de hoje. É a era digital sendo encarada não somente como revolucionária, mas necessária. E todo esse avanço possibilita a criação de uma série de ferramentas facilitadoras ao nosso dia a dia, bem como uma série de novas situações cujo Direito precisa fazer-se presente para regulamentação. Todavia, não permitindo que nos limitemos à ideia de que o mero endurecimento das leis é o bastante, é de suma importância que pensemos em políticas públicas de educação digital efetivas, que venham não só estabelecer regras de convivência na internet, mas convencer as pessoas de que o surpreendente mundo virtual é uma extensão do velho conhecido mundo real, onde nossos atos possuem consequências e a vida em sociedade requer de cada um de nós certos graus de responsabilidade para com os outros.



João Senna é estagiário das áreas de Negócios e Relações Institucionais e Direito Digital da MoselloLima Advocacia

O GRAVAME DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS: REFLEXOS NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA

A propriedade no Brasil é um direito real, assegurado pelo artigo 1.225, I¹, do Código Civil Brasileiro. Mas, afinal, o que é essa espécie de direito?

Os direitos reais são um conjunto de normas destinadas a regular o poder dos homens sobre os bens corpóreos e incorpóreos suscetíveis de apropriação e dotados de conteúdo econômico relevante.

Nesse contexto, a propriedade é o direito real mais completo, pois prevê que o proprietário de um imóvel tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como reivindicá-la de quem injustamente a possua, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro.

Sobre esses direitos inerentes à qualidade de proprietário, enfatiza-se o direito de disposição. Há situações em que esse direito sofre restrições decorrentes de determinação legal, judicial ou administrativa, em que se perde a faculdade de dispor livremente do bem.

Trata-se do instituto da indisponibilidade, que, por sua vez, pode ser entendido como uma restrição ou limitação ao poder de disposição do bem, haja vista que, a partir do momento em que a coisa se torna indisponível, o proprietário não pode mais fazer o que quiser com ela.

É preciso entender que essa é uma medida extraordinária, que somente deve ser utilizada em situações graves, quando ficar comprovada a extrema necessidade no caso concreto, enquadrando-se em alguma das hipóteses legais ou para garantir o resultado útil do processo.

A legislação prevê diferentes espécies de indisponibilidades, que podem ser diferenciadas quanto a sua natureza, ao seu alcance, a forma e o momento da sua origem.

Em relação ao alcance, a indisponibilidade pode ser absoluta/total ou relativa/parcial. Isto é, ela pode tornar todo o patrimônio do sujeito indisponível ou pode recair sobre um bem específico, sem que os demais sejam atingidos.

1- "Art. 1.225. São direitos reais:
I - a propriedade;"



No tocante ao momento de origem, a indisponibilidade pode ser decretada liminarmente ou após cognição exauriente. No primeiro caso, é imperioso que haja um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, deve sempre observar as especificidades de cada caso em particular. No segundo, ela é decretada após uma longa análise do magistrado e após tentadas outras medidas consideradas menos gravosas.

Quanto à sua forma, pode ser negocial, legal ou judicial. A primeira decorre da vontade das partes, normalmente relacionada a negócio jurídico celebrado entre os envolvidos. A segunda ocorre quando o caso concreto se enquadra em alguma hipótese legal, e a terceira quando, após a análise do caso, o juiz decide por decretar a indisponibilidade sobre o bem, considerando a melhor forma de se obter o resultado útil do processo.

São múltiplas as possibilidades da indisponibilidade de bens. É possível identificar na Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, as penalidades aplicadas à prática de atos de improbidade administrativa². Em decorrência da prática destes mesmos atos, a indisponibilidade de bens também está prevista na Lei nº 8.492/92, que trata especificamente sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito.

O Código Tributário Nacional em seu art. 185-A, prevê que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem en-

contrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens”.

Da mesma forma, a indisponibilidade de bens também está prevista na Lei de Recuperação Judicial e Falência, na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outras legislações correlatas.

A instituição do gravame da indisponibilidade do imóvel está prevista na Lei nº 6.015/73 que versa sobre os Registros Públicos³. É importante frisar que a matrícula é o documento onde deve constar todas as informações sobre o bem, incluindo as transferências de titularidade dos proprietários, metragens, ônus e localização do bem.

Além disso, na matrícula devem constar informações relevantes como, por exemplo, se o imóvel possui alienações, penhora, usufruto, hipotecas, desmembramentos etc.

Assim, havendo determinação judicial da indisponibilidade do imóvel, o juiz procederá com a expedição de ofício ao cartório competente, determinando a averbação do gravame na matrícula.

Antigamente isso gerava sérios problemas para as pessoas que desejassem alienar um imóvel. A dimensão continental do Brasil e a enorme quantidade de cartórios existentes sem um sistema integrado que concentrasse as informações registradas, causavam um cenário de insegurança jurídica.

Na prática, ocorriam situações em que o magistrado não tinha conhecimento sobre qual Car-

2- Art. 37 Constituição Federal/88: . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

3- Lei 6.015/73 - Art.247 - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

tório de Registro de Imóveis deveria oficiar para bloquear o patrimônio de devedor, por exemplo. Dessa forma, o ofício era expedido com base em uma expectativa de onde possivelmente o devedor tinha bens, sem uma certeza sobre isso. Era uma especulação que poderia não abranger a totalidade do patrimônio, e deixar livres aqueles que deveriam ser alvo da ordem de indisponibilidade.



Sabendo dessa dificuldade, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, publicidade e eficácia no procedimento da instituição do gravame, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Provimento nº 39/2014, criou a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

A CNIB é parte de um sistema integrado com a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis e todos os cartórios, tabelionatos e ofícios de imóveis do país. Através deste sistema, todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional são rastreados e é procedido o gravame na matrícula, quando não indicado pelo interessado.

A indisponibilidade no imóvel gera discussões sobre seus efeitos, tendo em vista que, provoca a nulidade de atos jurídicos praticados após a sua decretação, como por exemplo, a nulidade de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. O Superior Tribunal de Justiça possui julgados reconhecendo que a indisponibilidade impede a alienação do bem, sendo que o posterior negócio jurídico será declarado nulo, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECU-

ÇÃO. BEM IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM EXECUTIVO FISCAL. PENHORA POSTERIOR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem, decretada pelo juiz e decorrente de penhora levada a efeito pela Fazenda Pública, apenas impede a alienação do bem pelo devedor executado, não impossibilitando nova penhora sobre o mesmo bem, desde que resguardado o crédito fiscal respectivo. Precedentes. 2. "É possível a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto" (REsp 512.398/SP, Rel. Min. FELIX FISHER, DJe de 22/3/2004).³ Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1557425/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)

Muito embora, no caso colacionado, o Ministro Raul Araújo trate de uma indisponibilidade decorrente de requerimento da Fazenda Pública, é possível extrair que a averbação em matrícula

da penhora afasta a possibilidade de alienação. Nessa linha, o Ministro Relator recorreu ao entendimento do Ministro Carlos Meira, no julgamento do REsp nº 769.121 – SP:

A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado pelo devedor-executado após a efetivação da constrição judicial. Não há qualquer impedimento a que sobre este mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional.

Entende-se que, de fato, após ter sido averbado o gravame de indisponibilidade na matrícula do imóvel, o proprietário instantaneamente sofre uma severa restrição ao seu direito de dispor da coisa, além da teoria, é o entendimento replicado pelos Tribunais.

Conclui-se que a indisponibilidade tem diferentes origens e formas de se concretizar, sendo certo que após a sua perfectibilização, há uma limitação à direitos do proprietário do imóvel.

Vale ressaltar que o gravame não impede de que sejam celebrados contratos em que o objeto seja o bem indisponível, existe a possibilidade, por exemplo, de ser realizado um contrato de arrendamento rural.

Os negócios jurídicos envolvendo imóveis são por natureza arriscados, e, merecem um alto nível de análise a fim de minimizar os possíveis riscos que a negociação envolve.

Os Tribunais têm entendido que “a oferta e ven-

da de imóvel gravado com ordem judicial de indisponibilidade, equipara-se a alienação de bem fora do comércio, tornando nula a relação jurídica”⁴.

Dessa forma, negociações que envolvam esse tipo de bem devem ser consideradas altamente arriscadas, devendo ser muito bem ponderado se é melhor para o comprador continuar com o negócio, mesmo sabendo que posteriormente ele possivelmente não poderá lavrar a escritura pública definitiva ou sofrer os efeitos de uma execução judicial envolvendo o bem adquirido.

Em suma, cada caso deve ser analisado conforme as suas particularidades, devendo sempre visar a diminuição de riscos, para que não surjam problemas futuros decorrentes do negócio, sendo recomendável a realização da due diligence imobiliária para o mapeamento desses possíveis riscos.

**Kaio Albergaria**

é advogado da área de Direito Imobiliário e Agrário da MoselloLima Advocacia

**Rodrigo Rezende**

é estagiário da área de Direito Imobiliário e Agrário da MoselloLima Advocacia

4- Acórdão n.1126848, 07319242320178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, publicado no DJE: 04/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.



PROJETO DO GOVERNO INSTITUI NOVO MARCO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS DO BRASIL

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: O Projeto de Lei 4546/21, do Poder Executivo, institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, regulamentando a exploração e a prestação dos serviços hídricos no Brasil. A proposta, em tramitação na Câmara dos Deputados, vem sendo chamada pelo governo de “novo marco hídrico”.

O texto prevê os instrumentos da nova política e cria um Programa Nacional de Eficiência Hídrica, que vai definir os padrões de referência de consumo para os diversos setores da economia e usuários, além de máquinas e equipamentos, à semelhança do que acontece no setor elétrico (Selo Procel).

De acordo com o governo, o projeto favorece o gerenciamento eficiente da água no Brasil, principalmente em bacias críticas. Também amplia a participação da iniciativa privada no financiamento e exploração das infraestruturas hídricas, como barragens e canais de água para usos múltiplos. O Poder Executivo alega que o setor vai demandar investimentos de R\$ 40 bilhões até 2050, o que não será viável apenas com recursos públicos

Para garantir a participação privada, a proposta prevê regras para a concessão dos serviços (inclusive nas atividades de gerenciamento), política tarifária, deveres do poder público e entidades reguladoras, e direitos e obrigações das empresas e usuários.

O projeto estabelece os princípios e as diretrizes da política. Entre os primeiros estão a gestão eficiente da água, e a sustentabilidade ambiental, social, econômica e financeira. A política terá como diretriz a integração nacional do gerenciamento das infraestruturas e recursos hídricos (como rios e lagos), e a integração com as políticas de saneamento básico.



ENERGIA RENOVÁVEL FICA MAIS ATRATIVA NO ATUAL CENÁRIO

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: O ex-presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e atual presidente da consultoria PSR, Luiz Barroso, enxerga oportunidades, principalmente no Brasil, para as energias renováveis com a alta dos preços de petróleo e gás causada pela invasão da Ucrânia pela Rússia. Na semana passada, depois da deflagração do conflito, as cotações internacionais do barril de petróleo superaram a barreira dos US\$ 100 e registraram os preços mais altos dos últimos oito anos. Para Barroso, a geopolítica global já está alinhada em direção à substituição de fontes fósseis, com maior emissão de carbono, pelas renováveis. Com o cenário de aumento de preços dos combustíveis fósseis, a busca por energia limpa e por maior eficiência no consumo deve se acelerar, assim como o desenvolvimento de novas tecnologias, acredita. “O acesso a tecnologias da transição energética é uma ferramenta geopolítica”, ressalta.

Nesse contexto, o especialista afirma que o Brasil poderá passar a dar maior atenção aos biocombustíveis, além do gás do pré-sal, como forma de ficar menos dependente do gás natural liquefeito (GNL), que é importado.

Do lado do planejamento energético, ele também acredita que a crise levará a um questionamento sobre a integração energética na Europa e, conseqüentemente, à busca por redução da dependência europeia do gás russo, o que pode ampliar exportações de regiões como o norte da África e os Estados Unidos.

DIVISÃO DE BENS EM SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA É DESTAQUE NO PESQUISA PRONTA

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O sistema Pesquisa Pronta do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou novos entendimentos sobre diversos assuntos proferidos pela Corte em seus julgamentos. Dentre eles, destaca-se o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.084.439 – SP (AglInt nos EDcl no AglInt no AREsp), onde se discutiu a comunicabilidade de bens adquiridos na constância do casamento por esforço comum nos regimes de separação legal ou obrigatória.



De acordo com o Pesquisa Pronta, o entendimento proferido pelo STJ é no sentido de que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.”

CREDOR DE DÍVIDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL PODE OPTAR POR EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel não está obrigado a promover a execução extrajudicial do seu crédito, podendo optar pela execução judicial integral, desde que o título que dá lastro à execução seja dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

O entendimento foi firmado pelo colegiado, por unanimidade, ao confirmar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que negou o pedido de uma empresa para extinguir ação de execução, sem julgamento de mérito, sob o argumento de excessiva onerosidade da via eleita pelo credor.

O TJSP entendeu que, embora haja previsão de procedimento específico de execução extrajudicial no caso de dívida garantida por alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997, o exequente tem a opção de escolher o meio que lhe parecer mais adequado na busca pela satisfação do crédito.

No recurso especial apresentado ao STJ, a empresa devedora alegou que o credor optou pelo meio de execução mais gravoso, contrariando a legislação, pois, havendo mecanismo célere e eficaz para a satisfação extrajudicial do crédito, nada justificaria o procedimento judicial.



DIFAL: PRESIDENTES DE TJS SUSPENDEM LIMINARES SOB O ARGUMENTO DE PREJUÍZO A ESTADOS

Área Vinculada: Tributário

Resumo: O número de estados que conseguiram suspender liminares que adiavam para 2023 a cobrança do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS aumentou. Os presidentes dos tribunais de Distrito Federal, Goiás, Maranhão e Sergipe derrubaram as decisões provisórias para evitar danos aos cofres públicos pela multiplicação de ações. Antes, pelo menos outros seis estados já haviam obtido a suspensão, como mostrou o JOTA na semana passada.

O Difal do ICMS incide sobre operações em que o consumidor final não é contribuinte e está em outro estado, como no caso do ecommerce. Desde o início do ano, há um impasse sobre a data em que o imposto pode ser cobrado, com contribuintes pleiteando o adiamento com base no princípio de anterioridade anual. Para os estados, o tributo deveria ser cobrado já em 2022. Na sexta-feira (11/3), o presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Romeu Gonzaga Neiva, suspendeu 25 liminares favoráveis a contribuintes. O desembargador levou em conta que, de acordo com o estado, deixar de recolher o imposto neste ano geraria rombo de R\$ 600 milhões.

O Maranhão fala em prejuízo de R\$ 450 milhões. Para conter os danos, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), Lourival de Jesus Serejo Sousa, suspendeu 23 liminares. O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Carlos Alberto França, suspendeu 38 liminares que adiavam o Difal no estado, que estima perder R\$ 900 milhões sem a cobrança do imposto. As suspensões mais recentes foram na semana passada.

PARTIDO PROPÕE ADI NO SUPREMO CONTRA COBRANÇA ANTECIPADA DO ITBI

Área Vinculada: Tributário

Resumo: A O PSDB ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a ADI 7.086, em que pede o reconhecimento da incompatibilidade da cobrança antecipada do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com a Constituição Federal. A relatora é a ministra Rosa Weber.

O partido aponta como objeto da ação os artigos 1º, parágrafo 2º, da Lei 7.433/1985, 289 da Lei 6.015/1973 e 30, inciso XI, da Lei 8.935/1994. Os dispositivos impõem aos notários e aos oficiais de



registro que exijam, para a lavratura de atos notariais ou registrais relacionados à transmissão de propriedade imóvel, o recolhimento do ITBI, previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição. Na ação, o PSDB sustenta que o Supremo, no julgamento do ARE 1.294.969, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.124), declarou inconstitucional a cobrança de ITBI sobre situação que não constitui a efetiva transferência da propriedade imobiliária, a qual se dá somente mediante registro em cartório. Apesar da decisão, diversos cartórios no país exigem a apresentação de comprovante de pagamento do ITBI como condição para a realização do respectivo registro.

Segundo o partido, essa situação é ilegal e gera diversas consequências prejudiciais aos vendedores de imóveis, pois o ITBI pode ser cobrado de qualquer das partes envolvidas na transação (comprador ou vendedor, a depender da legislação municipal). Quando ele não é cobrado do comprador, que é o cenário mais comum, é frequente a situação em que o comprador não registra a transação para não recolher o ITBI.

Em casos como esses, o partido exemplifica que o vendedor fica responsável pelo recolhimento de IPTU "por anos a fio", podendo sofrer execuções fiscais e ficando impossibilitado de resolver o problema porque não consegue registrar a alienação do imóvel sem pagar o imposto de responsabilidade do comprador. "Além de inconstitucionais, as normas também são bastante prejudiciais à atividade econômica e causadoras de inúmeros transtornos entre particulares", assinala.

JOVEM QUE DESCOBRIU QUE FILHA REGISTRADA NÃO ERA SUA SERÁ INDENIZADO

Área Vinculada: Cível

Resumo: Jovem que descobriu não ser o pai de criança registrada como sua filha será indenizado. A mãe do rapaz, que arcou com parte das despesas da menina, também será indenizada. A ex-namorada e a mãe dela terão de pagar R\$ 4.480 por danos materiais (referentes a consultas, compras, festa de aniversário e alimentação) e R\$ 20 mil por danos morais. Decisão é da 4ª câmara de Direito Privado do TJ/SP.

De acordo com os autos, o casal de adolescentes namorou por dois anos e terminou o relacionamento. Pouco tempo depois, reataram o namoro e a jovem contou que estava grávida. Ela, no entanto, não mencionou que havia estado com outra pessoa durante o período de rompimento. Após mais de um ano do nascimento, ao notar que não havia semelhança entre a criança e sua família, o pai realizou teste de DNA, que comprovou a incompatibilidade genética. Em seu voto, o relator da apelação, desembargador Enio Zuliani, enfatizou que a conduta sexual da recorrida não estava em discussão, mas, sim, o fato de ela ter omitido a relação com terceira pessoa, fazendo com que o jovem não hesitasse em assumir a paternidade.



"O que ocorreu não pode ser classificado como algo que se deva tolerar, admitir ou aceitar pelas inconsequentes condutas de adolescentes. Embora exista uma natural tendência de ter como próprios da idade juvenil atos realmente irresponsáveis, não é permitido cancelar a atribuição de paternidade a um namorado quando a mulher mantém relações sexuais concomitantes com outro no mesmo período."

PAI DE CRIANÇA DEVE SER INCLUÍDO EM AÇÃO QUE COBRA DÉBITO ESCOLAR

Área Vinculada: Cível

Resumo: Pai de menor de idade deve ser incluído em ação relativa à cobrança de débito escolar. Decisão da 23ª câmara de Direito Privado do TJ/SP atende ao pedido da criança e da mãe dela. Colegiado considerou que é dever dos pais garantir o sustento e a educação dos filhos.

Mãe e filha recorreram ao TJ/SP após o juízo de origem indeferir o pedido de inclusão do marido e pai delas na condição de litisconsórcio passivo para responder, igualmente, pelo débito formado com a prestação de serviços pelo estabelecimento de ensino.

O relator do caso na Corte bandeirante, desembargador Virgílio de Oliveira Junior, acolheu o pedido recursal

"Como bem disseram as agravantes, 'considerando os preceitos norteadores do direito de família e aqueles relacionados à obrigação conjunta pela subsistência da menor', deve-se, de modo imprescindível prover o recurso interposto e reformar a 'decisão agravada e instauração do litisconsórcio passivo necessário, para fins de inserção do genitor da menor no polo passivo da demanda de origem, para fins de instauração de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do disposto inciso I do artigo 113 c/c parágrafo único do artigo 115, todos do CPC."

Com efeito, colegiado decidiu que o pai deve ser citado para responder aos termos da ação de cobrança.

A defesa da mãe e da filha é patrocinada pelo advogado Hugo Tadeu Martins Peres.

Em consequência, o relator considerou desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau para a reabertura da fase probatória, tendo em vista que os elementos necessários ao julgamento da causa foram exaustivamente colhidos.



"Assim, não houve violação ao artigo 1.013, parágrafo 4º, do CPC/2015, pois o acórdão afastou a prescrição e apreciou, desde logo, o mérito, por entender que o processo estava em condições de imediato julgamento", concluiu o magistrado.

JUIZ NÃO RECONHECE VÍNCULO ENTRE MOTOBOY E RESTAURANTE

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: A O juiz do Trabalho Osmar Theisen, de Blumenau/SC, não reconheceu vínculo de trabalho entre um motoboy e empresas/restaurantes para os quais ele prestava serviço. De acordo com o magistrado, o motoboy mantinha registrado, em seu nome, empresa de entregas, "o que por si só já evidencia o caráter autônomo de sua prestação de serviços".

Um motoboy ajuizou ação contra trabalhista dizendo que foi contratado por empresas/restaurantes para trabalhar de forma exclusiva e com jornada de trabalho pré-determinada. Por conta desse quadro, pediu o reconhecimento do vínculo empregatício e as verbas decorrentes.

Ao analisar o caso, o juiz Osmar Theisen inicialmente observou que o autor não especifica com qual das empresas pretende o reconhecimento formal do vínculo empregatício, "sendo certo que é juridicamente impossível que mais de uma empresa atue como empregador formal em relação ao mesmo vínculo de emprego".

Ultrapassada essa dificuldade, o magistrado explicou que, para caracterizar relação de emprego, é necessária a presença concomitante de quatro requisitos: "onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica". Acontece que, de acordo com o juiz, nenhuma das provas dos autos apontam que o trabalhador era empregado de uma das empresas.

"A prova documental produzida, tanto aquela trazida pelo autor quanto aquela trazida pelas reclamadas, aponta para a ausência de liame empregatício."

O magistrado observou que o motoboy mantinha registrado, em seu nome, empresa de entregas, "o que por si só já evidencia o caráter autônomo de sua prestação de serviços".



BANCO DE HORAS DE ENCANADOR É VÁLIDO APESAR DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou condenação aplicada ao Consórcio Santo Antônio Civil, de Porto Velho (RO), ao pagamento de horas extras a um encanador. Segundo o colegiado, o acordo coletivo previa tanto a compensação quanto o pagamento das horas extras, o que afasta a descaracterização do banco de horas.

Na reclamação trabalhista, o encanador disse que os acordos coletivos da categoria previam que a jornada semanal de 44 horas poderia ser cumprida de segunda a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado. Mas, segundo ele, essas disposições nunca tinham sido cumpridas, pois sua jornada era sempre superior a nove horas diárias, de segunda a sábado e em alguns domingos. Isso, a seu ver, descaracterizaria o regime de compensação e lhe daria direito ao pagamento de horas extras por todo o período contratual.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), que acolheram o argumento da descaracterização do banco de horas. No exame do recurso de revista do consórcio, os ministros observaram que, no caso, as normas coletivas autorizam, expressamente, a prestação de serviço extraordinário, com previsão de adicional de 70% sobre o valor da hora normal. Também determinam que todo o serviço realizado aos sábados configura hora extra remunerada com o adicional de 80%.

Para o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, o acordo coletivo contemplou a principal reivindicação da categoria: o trabalho aos sábados e as horas extras semanais. “Desconsiderar o pactuado e onerar ainda mais a empresa que atendeu às reivindicações dos trabalhadores soaria a suma injustiça, desequilibrando os pratos da balança da justiça social, dando-se guarida a pleito que beira a má-fé”, afirmou.



MUNDOESG

Um podcast da 2Tree

DISPONÍVEL NO
SPOTIFY, GOOGLE
PODCASTS E ANCHOR



ESG NO UNIVERSO CORPORATIVO

Com Luciano Salamacha e Natasha De Vuono



DÊ O PLAY E OUÇA O CONTEÚDO COMPLETO


2tree
ambiental